



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603102-69.2026.6.07.0000

RELATOR(A): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DF DO POVO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ROGERIO DE SOUZA - DF0024570, INGRID BORGES DE AZEVEDO - DF69650, JONATAS MORETH MARIANO - DF29446, YASMIN MELO RODRIGUES - DF47801

REPRESENTADO: ROSIL

DECISÃO

Trata-se de **Representação eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COLIGAÇÃO DF DO POVO** em face de **ROSIL**, em razão da divulgação, em grupo do aplicativo WhatsApp, de vídeo que conteria conteúdo sintético produzido mediante inteligência artificial, com suposta simulação da voz do candidato Leandro Antônio Peixoto Grass.

A representante relata que, em 9/10/2026, às 10h02, o representado teria publicado o referido vídeo em grupo de WhatsApp, no qual seriam veiculadas afirmações inverídicas relacionadas ao candidato. Aduz que os segundos iniciais da gravação reproduzem manifestação autêntica de Leandro Grass, enquanto, a partir do segundo 00:06, teria sido inserido áudio falso, criado mediante inteligência artificial para simular sua voz e atribuir-lhe declarações que não teria proferido.

Alega que o conteúdo teria finalidade político-eleitoral e buscaria atingir a imagem e a honra do candidato, mediante a utilização de deepfake, montagens e trucagens. Afirma, ainda, que a publicação conteria conteúdo



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-37 em 14/10/2026 20:04:12

Número do documento: 26101416353347800000026001747

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101416353347800000026001747>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 14/10/2026 16:35:38

sintético de multimídia sem aviso ou identificação acerca de sua fabricação ou manipulação por inteligência artificial.

Sustenta que o vídeo atribuí ao candidato, entre outras afirmações, declaração sobre suposta condenação por oito anos de inelegibilidade por divulgação de fake news, posicionamentos relativos às escolas cívico-militares e à distribuição de denominado “kit gay” nas escolas, apoio ao governo de Agnello Queiroz e oposição à construção do Museu da Bíblia em Brasília. Argumenta que as declarações teriam sido artificialmente atribuídas a Leandro Grass e que o conteúdo referente ao denominado “kit gay” não integra seu plano de governo.

Aponta que o responsável pelo encaminhamento do vídeo estaria identificado nas mensagens como ROSIL e que, conforme as capturas de tela juntadas, utilizaria em seu perfil no WhatsApp fotografia da candidata Celina Leão acompanhada do respectivo número de urna. Defende, nesse contexto, a legitimidade passiva do representado.

Argumenta que a divulgação impugnada viola os arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão do alegado emprego de conteúdo sintético e manipulado, sem a identificação exigida, bem como do uso de deepfake para prejudicar candidatura. Invoca, ainda, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais acerca da utilização de inteligência artificial, manipulação audiovisual e divulgação de conteúdo eleitoral inverídico ou descontextualizado.

Requer, liminarmente, seja determinada ao representado a imediata suspensão e cessação de novo encaminhamento, envio ou publicação do vídeo impugnado ou de conteúdo audiovisual semelhante, em aplicativos de mensagens, redes sociais ou outros canais e plataformas semelhantes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, para proibir definitivamente o encaminhamento, envio ou publicação do vídeo impugnado ou de conteúdo audiovisual semelhante, bem como pela condenação do representado ao pagamento de multa por propaganda negativa irregular, nos termos indicados na inicial. Requer, ainda, a citação por mensagem instantânea e, alternativamente, a expedição de ofício à operadora de telefonia para fornecimento dos dados e endereço do titular da linha indicada na petição.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A controvérsia recai sobre vídeo divulgado por meio de aplicativo de mensagens, no qual trecho autêntico da fala de Leandro Grass é sucedido por áudio que, segundo demonstrado na inicial, foi produzido mediante recurso de inteligência artificial para simular a voz do candidato e atribuir-lhe declarações que não proferiu.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece, em seu art. 9º-C, § 1º, proibição do uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia,



mediante deepfake.

Em exame perfunctório, o conteúdo impugnado revela-se inverídico, não simplesmente em razão do teor das afirmações nele contidas, mas porque a própria mensagem audiovisual é construída mediante manipulação da voz do candidato, fazendo parecer que Leandro Grass pronunciou palavras que, conforme os elementos trazidos aos autos, não foram por ele proferidas.

A forma de elaboração do vídeo assume especial relevância. Não se está, em princípio, diante da mera edição de uma manifestação efetivamente realizada pelo candidato ou da apresentação de crítica política sobre declarações por ele proferidas. O que se verifica, nesta fase processual, é a utilização de recurso tecnológico destinado a reproduzir artificialmente sua voz e, assim, criar uma manifestação inexistente, conferindo-lhe aparência de autenticidade.

Nesse contexto, a manipulação por *deepfake* mostra-se apta a induzir o eleitor a acreditar que as declarações constantes do áudio partiram efetivamente do candidato, produzindo uma falsa representação da realidade. A plausibilidade decorrente da imitação da voz potencializa a capacidade de o conteúdo confundir seus destinatários acerca da autoria e da veracidade da manifestação.

Está presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano igualmente se evidencia. Segundo narrado, o vídeo vem sendo divulgado durante o período eleitoral, por aplicativo de mensagens, e contém manifestação artificialmente atribuída a candidato que disputa o cargo de Governador do Distrito Federal, em momento próximo ao segundo turno das Eleições de 2026. A manutenção de sua circulação é apta a ampliar a exposição dos eleitores a conteúdo que, em análise preliminar, apresenta como verdadeira manifestação produzida mediante manipulação tecnológica.

A proximidade do pleito recomenda a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, uma vez que a continuidade da divulgação pode dificultar a efetividade de eventual provimento jurisdicional posterior.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao representado ROSIL que se abstenha imediatamente de novo encaminhamento, envio ou publicação do vídeo objeto desta representação, em aplicativos de mensagens, redes sociais ou outros canais e plataformas semelhantes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada descumprimento, sem prejuízo da posterior reavaliação do valor, caso necessário.

Oficie-se à operadora de telefonia Claro S/A, para que forneça o endereço do representado, titular da linha telefônica (61) 99302-8885.

Cumprida a diligência, cite-se o representado no endereço disponibilizado, por mandado judicial, nos termos do art. 11, II, da Resolução nº 23.608/2019, para oferecer resposta à representação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2026.



CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZ AUXILIAR

